



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42454

Registro: 2025.0000280360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040685-69.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante JOSÉ ADEMIR SASSI MORENO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e FUTURO PREVIDENCIA PRIVADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42454

Apelante: JOSÉ ADEMIR SASSI MORENO

Apelados: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO

Comarca: Sorocaba – 5ª Vara Cível

EMENTA:

SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO E SEM AUTORIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE DO AUTOR. LEGITIMIDADE DO BANCO BRADESCO PARA RESPONDER SOLIDARIAMENTE, EIS QUE O DESCONTO INDEVIDO OCORREU NA CONTA CORRENTE DO AUTOR MANTIDA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, NOS TERMOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA R. SENTENÇA, SEM INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. INDENIZAÇÃO DEVIDA E BEM DOSADA MONOCRATICAMENTE EM R\$ 5.000,00. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA QUE É A DATA DO EVENTO DANOSO, JÁ QUE SE CUIDA DE TÍPICA HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EXEGESE DO ENUNCIADO DA SÚMULA 54 DO C. STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ARBITRADOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 2º, DO CPC. INTELIGÊNCIA. SENTENÇA EM PARTE REFORMADA. Apelação parcialmente provido.

Trata-se de apelação (fls. 202/218, sem preparo-justiça gratuita às fls. 36), interposta contra a r. sentença de fls. 195/199, proferida pelo MM. Juiz Pedro Luiz Alves de Carvalho, que assim decidiu: “*JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a inicial por posta por JOSÉ ADEMIR SASSI MORENO em relação ao requerido BANCO BRADESCO S/A , tendo em vista a ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa, observados o artigo 98, § 3º. do Novo Código*”

de Processo Civil. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, a inicial proposta por JOSÉ ADEMIR SASSI MORENO, em face de FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, para DECLARAR a inexigibilidade do contrato objeto dos autos, e CONDENAR a requerida a restituir em dobro o valor das parcelas descontadas da conta corrente do autor em decorrência do contrato discutido nos autos, em valor a ser apurado em cumprimento de sentença, com incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da data de cada desconto, e CONDENAR a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a incidência de correção monetária desde a propositura da ação e juros legais da mora de 1% ao mês desde a citação, e extingo o processo nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. Em decorrência da sucumbência condeno o requerido ao pagamento de custas, despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação, nos termos da Súmula 326 do STJ”.

Apela o autor defendendo, preliminarmente, a legitimidade passiva do Banco Bradesco, já que a instituição financeira deve responder pelos prejuízos causados aos seus clientes em razão de débitos indevidos. Sustenta que todos os fornecedores são solidariamente responsáveis pelos danos causados, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. Discorre sobre a teoria da asserção, pretendendo a sua aplicação no caso, ante os fatos narrados na inicial. Pretende a majoração da indenização por danos morais, já que o valor fixado monocraticamente não atende ao caráter punitivo da medida, além de não reparar os danos causados. Pondera que os juros de mora devem incidir a partir do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do C. STJ. Pontua que os honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, não condizem com o disposto no art. 85, §§ 2º, 8º e 8º-A, incluído pela Lei 14.365/2022 e, portanto, em atenção ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, a verba fixada nos parâmetros previstos na referida lei. Pugna pelo provimento do recurso.

O recurso é tempestivo (fls. 201/202), preenchendo as suas necessárias condições de admissibilidade.

Contrarrazões do Banco Bradesco às fls. 222/227, pugnando pelo

improvemento do recurso.

É o relatório.

Consta dos autos, conforme relatório da r. sentença, que expôs os fatos ocorridos, que ora transcrevo (fls. 195/196):

“JOSÉ ADEMIR SASSI MORENO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c Repetição de Indébito c/c Pedido de Indenização por Danos Morais, em face de BANCO BRADESCO S/A E FUTURO PREVIDÊNCIA PRIVADA, alegando, em síntese, que é aposentado e notou descontos em sua conta corrente a título de “Eagle/Futuro Previdência”, no entanto, não contratou, tampouco autorizou os descontos. Afirma que o banco réu não deveria descontar o seguro da conta bancária do autor, tendo em vista que não contratou os referidos serviços. Postula a declaração de inexistência de negócio jurídico, a devolução em dobro dos valores descontados, no importe de R\$ 1.258,00 (um mil e duzentos e cinquenta e oito reais) e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Com a inicial juntou os documentos de fls. 12/31.

Decisão (fls. 32), determinando a livre redistribuição do feito.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação (fls. 58/70) e documentos (fls. 71/168), alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. No mérito, alega que os descontos tem como origem a contratação de seguro, sendo que a relação jurídica entre o banco réu e o autor é da manutenção da conta corrente, não sendo este o objeto da lide. Afirma que atuou apenas como prestador de serviço e que não faz parte da relação com a empresa de seguro. Nega qualquer ato ilícito e danos morais.

Réplica (fls. 174/188).

Devidamente citada, a requerida Futuro Previdência Privada deixou de apresentar contestação no prazo legal (fls. 190) ”.

A r. sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito em face de Banco Bradesco S/A, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgou procedente a pretensão remanescente para declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial e condenar a corré Futuro Previdência Privada a restituir em dobro as quantias descontadas indevidamente e pagar indenização por danos morais.

Inconformado, recorre o autor insistindo na legitimidade do Banco Bradesco e buscando a majoração da indenização por danos morais.

Pois bem.

Assiste parcial razão ao reclamo do autor.

Respeitado o entendimento do julgador monocrático, o Banco Bradesco é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

Segundo a narrativa inicial, o autor constatou desconto indevido em sua conta corrente, que mantém no Banco Bradesco, a título de Egle/Futuro Previdência, o que restou comprovado às fls. 21/30.

A instituição financeira era a depositária dos valores mantidos em conta pela parte autora, bem como pela administração e gerenciamento dos lançamentos efetuados na mesma e se tais lançamentos foram indevidos, porque efetuados sem a anuência do autor, compete à instituição financeira por eles responder, solidariamente.

Evidente que o Banco figurou na cadeia de fornecedores e também concorreu para o dano causado ao autor, o que atrai a responsabilidade solidária, conforme disposto nos arts. 7º, parágrafo único¹ e 25, § 1º², todos do CDC.

Por tais fundamentos, resta configurada a legitimidade passiva do Banco-Bradesco requerido para responder solidariamente aos termos da presente demanda, estando cabalmente demonstrados às fls. 21/30 os descontos indevidos realizados.

Neste sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS C.C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Autora que pretende a condenação solidária do banco e da seguradora à restituição em dobro os valores descontados de sua conta corrente sem autorização, bem como indenização por danos morais. Sentença de procedência. Apelos da seguradora e da instituição financeira. 1. Acordo celebrado entre a autora e a instituição financeira homologado por sentença, com notícia de regular cumprimento. Apelo do Banco

¹ Art. 7º - (...) Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

² Art. 25-(...) § 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

Bradesco S.A. prejudicado. 2. Prescrição. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica entre as partes. Demanda versando sobre ressarcimento de danos causados em razão de fato na prestação de serviços. Aplicação do prazo prescricional quinquenal. Reconhecida a prescrição no que se refere aos valores debitados da conta do autor há mais de cinco anos do ajuizamento da ação. Precedentes deste E. TJSP. 3. Mérito. Comprovação dos descontos na conta de titularidade da autora. Requerente com idade avançada e que foi vítima de descontos indevidos na conta bancária em que recebe benefício previdenciário. Contratação levada a efeito mediante contato telefônico. Requerida que disponibilizou apenas parte do áudio contendo a conversa mantida entre sua preposta e a autora, no qual a atendente se limita a conferir os dados da interlocutora, mencionando várias informações em curtíssimo espaço de tempo, reduzindo sobremaneira a possibilidade de compreensão por pessoa idosa, em inequívoca situação de vulnerabilidade. Prática abusiva, vedada expressamente pelo art. 39, inc. IV, do CDC. Reprodução da conversa desacompanhada de qualquer outro elemento apto a corroborar a adesão da requerente ao produto fornecido. Contratação inválida. Má-fé da seguradora comprovada. Responsabilidade pela devolução dos valores. Forma dobrada devida (art. 42, parágrafo único, do CDC). Hipótese não abrangida pela Tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EARESP nº 676.608/RS, diante da inequívoca conduta de má-fé perpetrada pela apelante, não se sujeitando, portanto, à modulação dos efeitos ali determinada. Precedente desta C. Câmara. Danos morais configurados. Indenização devida. Contudo, valor fixado de forma exorbitante. Redução para quantia adequada à finalidade punitiva e compensatória da medida. 4. Recurso da seguradora provido em parte, prejudicado o apelo ofertado pela instituição financeira. (TJSP; Apelação Cível 1009939-81.2023.8.26.0001; Relator (a): Mary Grün; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024).

Apelação Cível. Declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Sentença de procedência do pedido. Inconformismo dos réus. Acolhimento parcial. Regime de responsabilidade civil solidária previsto no diploma consumerista. Exegese dos arts. 7º, parágrafo único, 12, caput, 14, caput, e 25, § 1º, do CDC. Responsabilidade de ambos os réus configurada. Regularidade da contratação não demonstrada. Suposta contratação de seguro por intermédio de ligação telefônica. Prova frágil e que deveria ter sido confirmada por outros elementos probatórios. Dever de prestar informações corretas, claras e precisas (arts. 6º, IV, 14, 31, 39, IV, e 54-C, IV, do CDC) não atendido. Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito (R\$ 59,90) dela decorrente. Conduta ilícita e abusiva. Existência de ações idênticas que contribui para a identificação de um modus operandi verdadeiramente irregular dos réus. Restituição em dobro, nos termos do art. 42 do CDC. Indenização por danos morais devida. Concreta afronta a núcleo essencial de proteção conferida pelo ordenamento, não se tratando de mero dissabor ou incômodo. Autora que teve reduzido

o valor de seu benefício previdenciário, em prejuízo à sua subsistência. Desnecessidade de comprovação de efetiva ocorrência de prejuízo (*damnum in re ipsa*). Grau de reprovabilidade da conduta da ré. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00. Adequação e simetria com hipóteses semelhantes. Sentença reformada apenas para reduzir o quantum da indenização por danos morais. Recursos de apelação dos réus parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000290-24.2024.8.26.0077; Relator (a): Rômolo Russo; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/03/2025; Data de Registro: 04/03/2025).

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDÊNCIA. I. Caso em Exame Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos materiais e morais, proposta contra Futuro Previdência Privada e Banco Bradesco S/A. O autor, aposentado e beneficiário da justiça gratuita, alega descontos indevidos em sua conta bancária, sem contratação ou autorização. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) verificar preliminares de carência de ação e ilegitimidade passiva; (ii) verificar a existência de relação contratual entre o autor e os réus; (iii) determinar a responsabilidade dos réus pelos descontos indevidos; (iv) avaliar a adequação do valor fixado para danos morais e honorários advocatícios. **III. Razões de Decidir 3.** A perícia técnica judicial grafotécnica concluiu pela inautenticidade da assinatura no contrato, confirmando a inexistência de relação jurídica entre as partes. **4.** A negligência dos réus em adotar cautelas mínimas para evitar fraudes justifica a repetição do indébito, sendo em dobro para valores descontados após 31/03/2021 e simples para descontos em data anterior, conforme modulação do STJ, a ser observada. **IV. Dispositivo e Tese 5.** Parcial provimento ao apelo do autor para majorar os honorários advocatícios de sucumbência de 10% para 20% sobre o valor da condenação, sem modificação no mérito e com observações. Apelo do Banco réu não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001369-04.2024.8.26.0541; Relator (a): João Antunes; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 3ª Vara; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. DESCONTOS INDEVIDOS. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANOS MORAIS. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Caso em Exame Recursos de apelação interpostos contra sentença que declarou indevidos os descontos efetuados na conta corrente da autora a título de "PAGTO COBRANÇA MBM PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR", condenando os réus à restituição dobrada dos valores e ao pagamento de indenização por danos morais. **II. Questão em Discussão 2.** A questão em discussão consiste em (i) a legitimidade passiva do Banco Bradesco e (ii) a adequação do valor fixado para danos morais e honorários sucumbenciais. **III. Razões de Decidir 3.** O Banco Bradesco é parte legítima, pois realizou os descontos na conta da autora sem comprovar autorização. **4.** A restituição

em dobro é devida, conforme o artigo 42 do CDC, pois a cobrança foi contrária à boa-fé objetiva. A indenização por danos morais de R\$ 2.000,00 é adequada, considerando a aflição causada à autora. IV. Dispositivo e Tese 5. Recursos improvidos. Tese de julgamento: 1. A legitimidade passiva do banco é manifesta. 2. A restituição em dobro e a indenização por danos morais são devidas e adequadas. (TJSP; Apelação Cível 1005439-87.2023.8.26.0189; Relator (a): Mara Trippo Kimura; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Fernandópolis - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/02/2025; Data de Registro: 26/02/2025).

No mais, diante da ausência de insurgência recursal da parte ré, os danos morais sofridos pelo autor restam incontroversos, remanescendo apenas discussão acerca do *quantum* indenizatório.

Como cediço, não há critérios para que se estabeleça o "*pretium doloris*". A doutrina pondera que inexistem "*caminhos exatos*" para se chegar à quantificação do dano extrapatrimonial, mas lembra também que é muito importante a atuação do juiz, a fim de que alcance "*a equilibrada fixação do 'quantum' da indenização*", dentro da necessária "*ponderação e critério*"³, devendo o arbitramento levar em conta o grau de culpa e a gravidade do fato.

A prestação pecuniária tem função meramente satisfatória, procurando suavizar o mal, não por sua própria natureza, mas pelo conforto que o dinheiro pode proporcionar, compensando até certo ponto o dano que foi injustamente causado.

Neste contexto, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do autor e, ao mesmo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, entendo razoável e apropriado o *quantum* indenizatório fixado monocraticamente (R\$ 5.000,00).

Quanto aos juros de mora, posto que se cuida de responsabilidade extracontratual, o termo inicial é a data do evento danoso, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula 54 do C. STJ⁴.

Por fim, diante da natureza condenatória da demanda, correto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais em percentual sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, não havendo que se falar em

³ Limongi França, "Reparação do Dano Moral" 'in' RT 631/34.

⁴ Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
VOTO Nº 42454

fixação por equidade, de modo que inaplicável os parágrafos 8º e 8º-A do referido dispositivo legal.

Com isso, reforma-se a r. sentença apenas para reconhecer a legitimidade do Banco Bradesco, o qual responderá solidariamente pela condenação, bem como para fixar a data do evento danoso para fins de incidência de juros de mora. No mais, permanece a r. sentença tal qual proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora